



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
GABINETE DA VEREADORA CAMILA  
ARAÚJO

Camila  
VEREADORA

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 463/2021.

**Interessado:** Vereador Robério Paulino.

**Assunto:** "Dispõe sobre Programa Colorindo a escola na rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

#### PARECER

**EMENTA:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS, LEGAIS, CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR ROBÉRIO PAULINO**, que dispõe sobre Programa Colorindo a escola na rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

**COMISSÕES TÉCNICAS RECEBIDO**  
Em. 22/09/2021

•

•

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

Assim, no tocante à competência de iniciativa, entende-se, portanto, pela admissibilidade legal do presente Projeto.

No que se refere à matéria, o Projeto de Lei nº 463/2021 tem como objetivo **a criação do Programa Colorindo a escola na rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.**

A precisão dessa iniciativa advém da presença da arte na educação infantil pela sua importância incomensurável, pois atua como ferramenta da educação ao estimular o desenvolvimento das crianças, visto que, por meio da arte é possível aprender, adquirir novas habilidades e enxergar diferentes perspectivas e sensações a respeito de um mesmo ponto além de explorar e estimular a criatividade das crianças.

A infância é uma das fases mais importantes na vida de uma pessoa, pois é nesse momento que se constrói a base para todos os outros aprendizados, colaborando para o desenvolvimento de habilidades que contribuirão para a criatividade, cidadania, autonomia e pensamento crítico.

Dentre as justificativas jurídicas, o legislador se fundamenta no art. 205 e 206, inciso II, da Constituição Federal.

**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
[...]  
**II** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

Em análise legal, merece prosperar o argumento no corrente Projeto, visto que, a arte já se encontra presente na educação como exigência, de acordo com a

•

•

classificação disposta na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – 9.394/96, para a implementação do ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais.

Ademais, é indiscutível que a matéria apresentada pelo Legislador encontra a sua guarda no que dispõe o art. 23, V, também da Constituição Federal Brasileira:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;”

Do mesmo modo, a nossa Lei Orgânica Municipal, no art. 7º, incisos

II, dispõe que:

“Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

[...]

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente (constitucional e legal) apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 21 de setembro de 2021.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.

U

U